



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723528/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2006

COMPENSAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

A compensação fundada em decisão judicial transitada em julgado deve obedecer aos limites objetivos lá fixados, de modo que, permitida tão somente a compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, ainda que vigente o art. 74 da Lei nº 9.430/96 por ocasião da propositura da ação correspondente, não pode o contribuinte promover a compensação de pretensos créditos de PASEP com débitos de COFINS, por se tratarem de tributos de espécies distintas.

MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida e julgada matéria estranha ao processo, *in casu*, o descabimento da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, uma vez que não se cuida de auto de infração ou mesmo notificação de lançamento, mas de não homologação de compensação, não havendo qualquer exigência acerca do aludido consectário legal nestes autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Alberga o presente processo o tratamento manual da DCOMP 29716.69500.141106.1.3.54-8078, relativa à COFINS (Outubro/2006), cujo crédito indicado provem de pagamentos indevidos de PASEP, DDLL 2.445/88 e 2.449/88, lastreados em decisão judicial transitada em julgado, na data de 24/08/2005, no bojo do processo judicial 99.0017702-9, tramitado na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, cuja habilitação do crédito ocorreu no PA 10768.001049/2006-65 (fl. 42).

A partir da habilitação do aludido crédito, em 15/02/2006, foi providenciada a sua quantificação, tendo a unidade preparadora destacado que, em agosto/2001, fora lavrado auto de infração de PIS/Pasep (PA 15374.003270/2001-91) por insuficiência de recolhimento, originado justamente da compensação realizada com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, por entender a fiscalização, quando ainda tramitava a ação judicial 99.0017702-9, que houve excesso de crédito em razão de divergência quanto à consideração da semestralidade das bases de cálculo.

Diante deste panorama a DIORT/EQPEJ/DERAT/RJ expediu parecer/despacho decisório (fls. 82/86) não homologando a compensação aviada, ao fundamento de ausência de crédito, como sedimentado no PA 15374.003270/2001-91, e impossibilidade da compensação com débitos de Cofins, dada a restrição judicial de limitá-la à compensação com prestações vencidas ou vincendas do mesmo tributo ou do PIS.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu a legitimidade dos créditos apontados; a possibilidade da compensação dos créditos de PASEP com débitos da COFINS, por força dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e, a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ reputou improcedente a manifestação de inconformidade pela ausência de direito creditório e pela impossibilidade de apresentação de declaração de compensação com base em crédito já indeferido, nos termos do art. 74, § 3º, VI da Lei nº 9.430/96 c/c art. 26, § 3º, inc. VIII, X e XI, da IN SRF 600/2005.

O recurso voluntário reprisou a argumentação deduzida na manifestação de inconformidade, acrescentando o julgamento do PA 15374.003270/2001-91, através do Acórdão 3401-00.827, em 01/07/2010, onde a 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF deu parcial provimento ao recurso, para admitir o cômputo da semestralidade nos moldes pretendidos pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 18/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Aparentemente o caso vertente apontaria para imbricação destes autos com o PA 15374.003270/2001-91, que consubstancia o auto de infração lavrado para período de apuração coincidente àquele em que apurado o direito de crédito alegado, de modo que o julgamento lá proferido poderia, de alguma forma, influenciar este feito, justificando a sua conversão em diligência para se aguardar a decisão administrativa irreformável lá exarada e, com isso, evitar a prolação de decisões conflitantes. No entanto, antes de discutir a existência e suficiência do crédito em evidência, necessária se faz a análise da própria possibilidade da compensação realizada.

O despacho decisório inaugural alinhou, como um dos motivos para não homologação do pleito compensatório, a limitação inserta na decisão judicial exarada no processo 99.0017702-9 de permitir a compensação dos créditos de PASEP apenas com prestações vencidas e/ou vincendas do próprio tributo ou da contribuição para o PIS.

Acentue-se que à época da propositura da ação judicial em tela, 21/07/1999, já vigia o art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Cabe, portanto, à luz destas colocações introdutórias, verificar os termos do pedido inicial e da decisão transitada em julgado objetivando a delimitação do direito conferido ao contribuinte, ora recorrente.

Neste sentido, extrai-se do relatório da decisão judicial de fls. 16/23 o seguinte excerto, referente ao pedido do autor:

“Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a União se abstenha de punir a Autora, por efetuar, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PASEP, com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, ‘com parcelas vencidas ou vincendas desse mesmo tributo e com parcelas de PIS, aplicando-se sobre os créditos a serem utilizados, os índices de correção monetária plena’. Esclarece, entretanto, ‘que a utilização pretendida não implica na extinção das obrigações tributárias vencidas ou vincendas, mas sim na suspensão de sua exigibilidade, até o reconhecimento definitivo do direito pleiteado e a consequente homologação da extinção da obrigação tributária’.” (grifos no original)

Já a parte dispositiva da sentença em comento encontra-se vazada nos seguintes termos, na parte que interessa ao presente exame:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido para declarar o direito da Autora de utilizar, no procedimento de compensação dos valores recolhidos a título de PASEP pela sistemática dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição e do PIS, os seguintes índices: (...)”*

O aresto proferido em sede apelação, por seu turno, destaca o seguinte, também na parte que aqui importa:

“(..."

6. O PIS-PASEP somente pode ser compensado com PIS-PASEP, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

“(..."

A sentença suso transcrita foi proferida em 15/03/2000 e o acórdão em 07/12/2004.

Como se vê, não se trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96, invocado pelo contribuinte como respaldo para a compensação, de norma **superveniente** à ação judicial, mas sim **contemporânea** à sua propositura, de modo que, ao requerer a compensação exclusivamente entre tributos da mesma espécie, acabou o autor, naquela ação ordinária, por restringir o seu direito à indigitada espécie, não havendo autorização para, ao arrepio da decisão judicial transitada em julgado e de sua própria postulação, estender essa possibilidade a outra forma de compensação, como pretende o recorrente.

Mais uma vez, frise-se, a autorização judicial alcança apenas a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão judicial é norma individual e concreta determinante para as partes, que se obrigam ao seu cumprimento e observância, sendo seus limites objetivos determinados pelo pedido inicial e pela decisão proferida, consoante art. 468 do Código de Processo Civil: *“A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força nos limites da lide e das questões decididas.”*

Na lição de Fredie Didier Júnior¹: *“a lide decidida é aquela levada a juízo através de um pedido da parte, colocado como questão principal.”*

Outrossim, não aproveita ao recorrente a dicção do art. 471 do CPC, quando trata dos efeitos da coisa julgada sobre as relações jurídicas de natureza continuativa, como é o caso das relações jurídico-tributárias, *verbis*:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

“(..."

De fato, a regra compensatória estatuída no art. 74 da Lei nº 9.430/96 já se encontrava vigente à época do ingresso da ação judicial adrede especificada, de modo que não se trata de direito ulterior, a qualificar hipótese de modificação no estado de direito.

Em síntese, a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP 29716.69500.141106.1.3.54-8078 carece de amparo jurídico, haja vista que não observa o quanto decidido no provimento judicial definitivo consubstanciado no processo 99.0017702-9, 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Assim, pouco importa a decisão administrativa irreformável que a venha a ser prolatada no PA 15374.003270/2001-91, porquanto, ainda que se reconheça naqueles autos a existência do direito creditório postulado, a presente compensação não será passível de homologação devido à impossibilidade jurídica do pleito, como demonstrado.

Respeitante à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, trata-se de matéria estranha ao processo, ao passo que não lhe é exigida qualquer multa de ofício e sequer há auto de infração ou notificação de lançamento, cuidando-se exclusivamente de não homologação de compensação, razão porque a questão não será conhecida, uma vez que o julgamento contencioso administrativo não se presta à manifestação sobre o direito em tese, objeto exclusivo do processo de consulta.

Com estas considerações, conheço em parte do recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Robson José Bayerl